

Oficio-Circular n. 005/2011

Florianópolis, 11 de janeiro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia da correspondência anexa, para conhecimento.

Desembargador Solon d'Eça Neves CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



167621

CONTEDDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD1S-10713/2010 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (ACA) 10/11/10

RECLAMAÇÃO4880/PE(2010/0185686-5) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR

RECLAMANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE;

RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO 1/0 COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; INTERESSADO : CÍCERO

FIDELIS DE LIMA E OUTRO:

NÚMERO(S) NA ORIGEM: 27972010 / 35723820068178009

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EXAREI DECISÃO DEFERINDO LIMINAR, NOS SEGUINTES TERMOS: "TRATASEDE RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, PARA IMPUGNAR DECISÃO PROFERIDA PELA 3/A TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA ORA RECLAMANTE, AO FUNDAMENTO DE QUE A PROCURAÇÃO E O SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO "ENCONTRAM-SE SEM A NECESSÁRIA AUTENTICAÇÃO". A RECLAMANTE SUSTENTA QUE A 3/A TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AFRONTOU A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANTO À MATÉRIA QUE VERSA ACERCA DE REGULARIDADES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURAÇÃO E>

Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Expeça-se Oficio-Circulare

Desembargador Solon d'Eça Neves CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1
DESTINATARIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELE MEZO 1841912BR 28169 TL4H (1/12)
	PF 11/11 12:0	00



<SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADOS.ADUZ QUE INTERPÔS RECURSO INOMINADO À TURMA RECURSAL, EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A RECORRENTE NA DESCONSTITUIÇÃO DE UMA COBRANÇA ATRIBUÍDA AO RECORRIDO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.NÃO OBSTANTE, A 3/A TURMA DO I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE PERNAMBUCO, QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONHECEU DO RECURSO, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS SEGUINTES TERMOS:"(...) HÁ OBSTÁCULO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. É QUE A RECORRENTE CELPE, NÃO SE ENCONTRA REGULARMENTE REPRESENTADA, VEZ QUE AS RAZÕES DE RECURSO ESTÃO ASSINADAS (FL. 233 E 241) POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM PODERES PARA TANTO, POSTO QUE O SUBSTABELECIMENTO (FL. 242) E A PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" (FL. 244) QUE LHE OUTORGARIAM PODERES DE REPRESENTAÇÃO, ENCONTRAM-SE SEM A NECESSÁRIA AUTENTICAÇÃO, BEM COMO OS DOCUMENTOS DESTA NATUREZA, ANTES ACOSTADOS (FLS. 30/30V E 31), TAMBÉM SEM AUTENTICAÇÃO, A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO INFRINGE O ART. 41, § 2 /0, DA LEI N./0 9.099/95, SENDO INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC, CONFORME REITERADO ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF-2/A TURMA, RE 198 .353-1-SP, REL. NÉRI DA SILVEIRA - DJU 9.5.97)". ALEGA A RECLAMANTE> Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 2 de 12

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 Mudou-se 6 Recusado 2 Ausente 7 Falecido 3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado 4 Endereço insuficiente. Faltou:
DESTINATARIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	Outros (Especificar)



<QUE O V. ACÓRDÃO AFRONTOU JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, POSTO QUE JÁ HAVIA DECLARADO NOS AUTOS A AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS REPROGRÁFICAS DOS AUTOS ORIGINÁRIO, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 219 DO CÓDIGO CIVIL E 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, EM NENHUM MOMENTO DAS CONTRARRAZÕES O RECORRIDO IMPUGNOU A VERACIDADE DE TAIS DOCUMENTOS, SENDO CONCLUSÃO LÓGICA A SUA PRESUNÇÃO IURIS TATUM. CONFORME ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. ASSIM, SUSTENTA RESTAR CARACTERIZADA A DISSONÂNCIA ENTRE O JULGAMENTO PROFERIDO PELA 3/A TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, PELO QUE APRESENTA IMPRESCINDÍVEL A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. REQUER, EM SEDE DE LIMINAR, A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO INOMINADO 02727/2010, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. NO MÉRITO, PUGNA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, DETERMINANDO A CASSAÇÃO/ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORIUNDO DA 3/A TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DE PERNAMBUCO, EM FACE DA FLAGRANTE DISSONÂNCIA ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA FINS DE RESTAR CONHECIMENTO E PROCESSADO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.É O RELATÓRIO. PRELIMINARMENTE, CUMPRE SALIENTAR QUE O STF, NO JULGAMENTO DOS EDCL NO RE 571.572-8/BA, REL. MIN.>

Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 3 de 12

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1
DESTINATARIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELEMEZO 1841912BR 28169 TL4H (3/12



<ELLEN GRACIE, PLENO, DJ DE 14.09.2009, CONSIGNOU QUE "ENQUANTO NÃO FOR CRIADA A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. PODEREMOS TER A MANUTENÇÃO DE DECISÕES DIVERGENTES A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL". TENDO, POR CONSEGUINTE, DETERMINADO QUE, ATÉ A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO QUE POSSA ESTENDER E FAZER PREVALECER A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. ^A LÓGICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL RECOMENDA SE DÊ À RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F, DA CF, AMPLITUDE SUFICIENTE À SOLUÇÃO DESTE IMPASSE". A ESSE RESPEITO, O ST. , POR INTERMÉDIO DA RESOLUÇÃO N/0 12/2009, JÁ REGULAMENTOU O PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES DESTINADAS A DIRIMIR DIVERGENCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NESSE SENTIDO, VERSA A REDAÇÃO DO ART. 1/0, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO:ART. 1/0. AS RECLAMAÇÕES DESTINADAS A DIRIMIR DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUAS SÚMULAS OU ORIENTAÇÕES DECORRENTES DO JULGAMENTO DE RECURSO\$ ESPECIAIS PROCESSADOS NA FORMA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SERÃO OFERECIDAS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA, PELA PARTE, DA DECISÃO IMPUGNADA, INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO. ADEMAIS, A DIVERGÊNCIA ENTRE O V. ACÓRDÃO>

Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 4 de 12

_	position	
KEMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1
DESTINATARIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELE MEZO 1841912BR 28169 TL4H (4/1
	DE 11/11 1	2.00



<RECLAMADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 12/2009. À GUISA DE EXEMPLO, OS SEGUINTES PRECEDENTES DESTA E. CORTE: RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO SINGULAR DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. – A PRESENTE RECLAMAÇÃO DERIVA DE RECENTE DECISÃO, NO ÂMBITO DOS EDCL NO RE 571.572-8/BA . REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ DE 14.09.2009, DO PLENO DO STF QUE CONSIGNOU QUE 'ENQUANTO NÃO FOR CRIADA A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, PODEREMOS TÉF A MANUTENÇÃO DE DECISÕES DIVERGENTES A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL", TENDO . POR CONSEGUINTE, DETERMINADO QUE, ATÉ A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO QUE POSSA ESTENDER E FAZER PREVALECER A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, ^A LÓGICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL RECOMENDA SE DÊ À RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F, DA CF, AMPLITUDE SUFICIENTE À SOLUÇÃO DESTE IMPASSE". – O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO STJ NESTAS RECLAMAÇÕES, DEVE-SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS PROLATADOS PELAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS QUE CONTRARIAREM SÚMULAS OU JURISPRUDÊNCIÁ DOMINANTE DO STJ. - AGRAVO NÃO PROVIDO. (AGRG NOS EDCL NA RCL> Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 5 de 12

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1
DESTINATARIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	5 Outros (Especificar) NÚMERO DO TELEMEZO 1841912BR 28169 TL4H (5/12)
	PE 11/11 12	2:00

DOBRAR



<4019/PB, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/09/2010. DJE 30/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.1. A ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO, AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ, ESTÁ CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO ENTRE O ENTENDIMENTO EXARADO NO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA DIVERGÊNCIA, TOMA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO, NESTA CORTE, O MESMO ADOTADO PARA O CONHECIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, PELO FATO DE QUE NÃO SE PODE CONFERIR À RECLAMAÇÃO UM ELASTÉRIO MAIOR E MAIS FACILITADOR, QUANTO À QUESTÃO DO PREENCHIMENTO DE SEUS PRESSUPOSTOS, DO QUE AQUELE CONFERIDO AO RECURSO ESPECIAL, CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO.3. IN CASU, NÃO SE PODE AVERIGUAR A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS, POR NÃO TER HAVIDO O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO, NA MEDIDA EM QUE O ACÓRDÃO TIDO POR PARADIGMA FOI COLACIONADO APENAS POR SUA EMENTA.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(RCDESP NA RCL 4212/RJ, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/09/2010, DJE 20/09/2010)NO MÉRITO, ASSISTE RAZÃO À RECLAMANTE. ISTO PORQUE, A JURISPRUDÊNCIA>

Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 6 de 12

	Dodour	
REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELEGRAMA 28169 TL4H (6/12
	PF 11/11 1	2.00



<SEDIMENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE COM PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. É NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIA A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO, PORQUANTO SE PRESUMEM VERDADEIROS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELAS PARTES, CABENDO A ELAS ARGUIR A FALSIDADE, O QUE INOCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. NESSE SENTIDO, OS SEGUINTES PRECEDENTES:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNCÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE.1. A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO É DESNECESSÁRIA. PORQUANTO PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO AUTOR, CABENDO À PARTE CONTRÁRIA ARGÜIR-LHE A FALSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 115/STJ. PRECEDENTE: (ERESP 898510/ RS, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; ERESP 881170/RS, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 03/12/2008, DJ. 30/03/ 2009).2. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS MEDIANTE FOTOCÓPIA GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, MESMO QUE NÃO AUTENTICADA. INCUMBINDO À PARTE CONTRÁRIA IMPUGNÁ-LA. PRECEDENTES: (ERESP 179 .147/SP, MIN.HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.10.2000; ERESP 450974 / RS, MIN.CESAR ASFOR ROCHA, DJ 15/09/200; AGA 3563.189-> Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 7 de 12

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1
DESTINATARIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	S Outros (Especificar) ME201841912BR 28169
	PE 11/11 1:	2:00



<SP, MIN. ELIANA CALMON, DJU DE 16/11/2004).3. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.(ERESP 1015275/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 17/06/2009, DJE 06/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FIDELIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA N. 168/STJ.1. É DESNECESSÁRIA A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO, PORQUANTO SE PRESUMEM VERDADEIROS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELAS PARTES, CABENDO A ELAS ARGÜIR A FALSIDADE.PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.2. SUPERADO O DISSENSO EM RELAÇÃO AO TEMA OBJETO DO RECURSO, VISTO QUE A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ PACIFICOU-SE NO SENTIDO DO ARESTO IMPUGNADO, TORNAM-SE INCABÍVEIS OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 /STJ.2. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.(ERESP 725740/PA , REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2009, DJE 08/02/2010)PROCESSUAL CIVIL "RECURSO ESPECIAL" AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA "SENTENÇA SUPERVENIENTE" PERDA DE OBJETO " REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL " PROCURAÇÃO " AUTENTICAÇÃO " DESNECESSIDADE " PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE>

Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 8 de 12

TENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 Mudou-se 6 Recusado 2 Ausente 7 Falecido 3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado 4 Endereço insuficiente. Faltou:
ATARIO I	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELE M€20 A841912BR 28169 TL4H (8/12

DOBRAR



<AUTENTICIDADE.1. IN CASU, A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO ACARRETOU A INUTILIDADE DA DISCUSSÃO A RESPEITO DO CABIMENTO OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SENDO FORÇOSO CONCLUIR PELA PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE APELO ESPECIAL, EM RAZÃO DA SUA PERDA DE OBJETO.2. ADEMAIS, AINDA QUE NÃO HOUVESSE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL NÃO ULTRAPASSAVA A BARREIRA DO CONHECIMENTO. POIS DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.3. É DESNECESSÁRIA A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO. POIS PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUANDO A FALSIDADE NÃO FOI ARGUIDA OPORTUNAMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA. PRECEDENTE: ERESP 725.740/PA, REL. MIN. JOAO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18.12.2009, DJE 8.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO AGRG NO RESP 1082062/AL, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 21/09 /2010, DJE 06/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL.DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO. É DESNECESSÁRIA A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO, PORQUANTO SE PRESUMEM VERDADEIROS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO AUTOR,>

Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 9 de 12

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 Mudou-se 6 Recusado 2 Ausente 7 Falecido 3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado 4 Endereço insuficiente. Faltou:
DESTINATARIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	Outros (Especificar) NÚMERO DO TELEMEZO 1841912BR 28169 TL4H (9/12)



<CABENDO À PARTE CONTRÁRIA ARGÜIR-LHE A FALSIDADE.O TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR CONTA-SE DA DATA EM QUE EFETUADO O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA, INDEPENDENTEMENTE DA LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(AGRG NO RESP 918.906/SE, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 17/06/2010, DJE 29 /06/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO.DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- É DESNECESSÁRIA A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO E DE SUBSTABELECIMENTO. POIS PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUANDO A FALSIDADE NÃO FOI ARGÜIDA OPORTUNAMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA.- NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO SE APLICA A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 120/0 AO ANO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO ABRANGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO PONTO.- É ADMITIDA A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E/OU MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES.AGRAVO NÃO PROVIDO.(AGRG NO RESP 1069614/MS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 15/12/2009. DJE 23/02/2010)EX POSITIS, DEFIRO A LIMINAR, PARA SUSPENDER A> Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 10 de 12

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	5 Outros (Especificar) ME201841912BR 28169 NÚMERO TELEBRATION (10/12
	PE 11/11 1	2:00

DOBRAR



CATELONO DA MENEACEN

<TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, OBJETO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. OFICIE-SE AOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTICA E AOS CORREGEDORES-GERAIS DE JUSTICA DE CADA ESTADO MEMBRO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, A FIM DE QUE COMUNIQUEM ÀS TURMAS RECURSAIS O TEOR DA DECISÃO SUPRA (ART. 2/0, I, DA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ). OFICIE-SE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO/PE E E AO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL PROLATORA DO ACÓRDÃO RECLAMADO, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES (ART. 2/0, II, DA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ). PUBLIQUE-SE A PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 2/0, III, DA RESOLUÇÃO 12/ 2009, DO STJ. REMETA-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 3/0, DA RESOLUÇÃO 12/2009. DO STJ. BRASÍLIA (DF), 08 DE NOVEMBRO DE 2010. MINISTRO LUIZ FUX RELATOR". INFORMO, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ORA PROFERIDA ESTARÁ DISPONÍVEL, A A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, NA REVISTA ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DESTA CORTE NA INTERNET. CDS. SDS. MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 10 /11/2010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TELEFONES/FAX: (61)3319-8000(CENTRAL)/ (61)3319-8410/8411(INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSOS)/ (61)3319-8242/8243(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61)3319-8700/8194>

Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.

Folha 11 de 12

	DOBRAR	
REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RUA ÁLVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 88020-901 - Florianópolis/SC	NÚMERO DO TELEMEZO 1841912BR 28169 TL4H (11/1
	PE 11/11 12:	:00



EUDO DA MENSAGEM	
8195(FAX)/ E-MAIL: PROTOCOLO.JUI</td <td>DICIAL@STJ.JUS.BR / SITE: WWW.ST</td>	DICIAL@STJ.JUS.BR / SITE: WWW.ST
JUS.BR>>	
Postado via INTERNET, em 10/11/2010 às 19:40.	
	Folha 12 de 12
DOBRAR	
	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1	1 Mudou-se 6 Recusado
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA	2 Ausente 7 Falecido